



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 51-37.2012.6.26.0170 – CLASSE 6 – MATÃO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Ademir de Souza

Advogados: Guilherme Tadeu Pontes Birello e outros

Agravantes: José Francisco Dumont e outro

Advogados: Guilherme Tadeu Pontes Birello e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, o material impugnado configura propaganda eleitoral antecipada na medida em que denota pedido de voto, cargo político pretendido e nome do candidato.

2. A reforma do acórdão recorrido, quanto à prévia ciência do beneficiário da propaganda eleitoral extemporânea, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, a prática da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de junho de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhor Presidente, cuida-se de dois agravos regimentais, um interposto por Ademir de Souza, candidato ao cargo de vereador do Município de Matão/SP no pleito de 2012, e outro pelo Partido dos Trabalhadores e por José Francisco Dumont, candidato ao cargo de prefeito, contra decisão que negou seguimento a recurso especial em representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na decisão agravada, registrou-se que a reforma do acórdão recorrido – no ponto que concluiu pela prévia ciência de seu beneficiário – demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

Na decisão agravada, também ressaltou-se que a ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária.

No agravo regimental, os agravantes reiteram as alegações do recurso especial eleitoral.

O Partido dos Trabalhadores e José Francisco Dumont aduzem, em resumo, que:

- a) a reforma do acórdão recorrido não exige o reexame de fatos e provas;
- b) o acórdão regional violou o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pois não foi comprovado o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular, tendo a Corte Regional decidido com base em presunção;
- c) os folhetos distribuídos, em caráter jornalístico, empregam narrativa na primeira pessoa do singular, demonstrando que se referem exclusivamente a uma outra pessoa, e não aos agravantes.

Ademir de Souza afirma, em suma, que:



- a) o acórdão regional infringiu o art. 36 da Lei 9.504/97, não havendo falar em propaganda eleitoral antecipada porque não houve pedido de voto ou indicação de candidatura no material impugnado;
- b) a propaganda eleitoral extemporânea somente ocorre após a escolha dos candidatos em convenção partidária.

Pugnam, ao final, pelo provimento do agravo regimental e pela exclusão da pena pecuniária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o TRE/SP manteve sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou cada um dos agravantes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. Considerou que a distribuição de panfleto contendo o nome, o cargo pretendido e a exortação às qualidades dos representados configura propaganda eleitoral antecipada de que trata o art. 36 da Lei 9.504/97.

No recurso especial eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores e por José Francisco Dumont, os recorrentes alegaram que não foi comprovado o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular.

O TRE/SP, no entanto, afastou tal assertiva ao concluir que as peculiaridades do caso concreto denotavam o prévio conhecimento (fl. 169):

Também não pesam as alegações do Partido dos Trabalhadores, Orgão Municipal de Matão, e José Francisco Dumont de que desconheciam a distribuição desses panfletos.

Com efeito, o prévio conhecimento desses recorrentes está provado pelas peculiaridades do caso concreto dada a proximidade oriunda de ativismo político, filiação a mesmo partido político e menção ao nome de todos esses folhetins, além da figuração em conjunto mediante fotografias.

le

Conforme consignado na decisão agravada, a reforma do acórdão regional – ao argumento de que não teria sido demonstrado o prévio conhecimento dos representados ou de que os folhetos se referem a terceira pessoa – demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No recurso especial eleitoral interposto por Ademir de Souza, o recorrente asseverou que não foi demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada porque não houve pedido de voto ou indicação de candidatura.

Transcrevo trecho do acórdão recorrido que, por sua vez, se reporta ao conteúdo do material impugnado (fl. 168):

Temos como nosso pré-candidato o companheiro Chico Dumont, atual Secretário da Saúde, que colocou seu nome à disposição e que conta com meu apoio para representar nossa proposta de governo na Convenção do Partido no mês de Junho dando continuidade ao trabalho maravilhoso do prefeito Aduino e dos demais partidos que nos apoiam.

A decisão agravada concluiu que o material impugnado configura propaganda eleitoral na medida em que faz expressa menção ao cargo pretendido – “pré-candidato” em substituição do “prefeito Aduino”–, além da expressa referência ao nome do candidato – “Chico Dumont”. O pedido de votos decorre da “continuidade ao trabalho maravilhoso”, que, obviamente, somente poderia se concretizar com o voto dos eleitores do Município de Matão/SP.

De qualquer sorte, o material impugnado pretendeu levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política e as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública, circunstância que configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos da jurisprudência do TSE (AgR-AI 9.936/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.8.2010; AgR-REspe 29.202/SP, de Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 14.4.2010)



O recorrente também aduziu que a propaganda eleitoral extemporânea somente se caracteriza após a escolha dos candidatos em convenção partidária.

A decisão agravada ressaltou que não assiste razão ao recorrente. Segundo a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária (AgRg-AI 7652/AL, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18.12.2006; R-Rp 1406/DF, Rel. Min. Joelson Dias, *DJe* de 10.5.2010).

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida.

Forte nessas razões, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 51-37.2012.6.26.0170/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Ademir de Souza (Advogados: Guilherme Tadeu Pontes Birello e outros). Agravantes: José Francisco Dumont e outro (Advogados: Guilherme Tadeu Pontes Birello e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.6.2013.